

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

GP TRADE COMPANY ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 18.476.3419/0001-60, sediada na Avenida Eldes Scherrer Souza, 2230 – Sala 215, Bairro Colina de Laranjeiras – Serra/ES CEP: 29.167-080, por intermédio de seu representante legal o Senhor Eu, ÉLCIO FERREIRA PENTEADO, CPF 840.558.049-20, seu sócio administrador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

#### DOS FATOS

A CONTRARRAZOANTE participou do Pregão Eletrônico nº 60/2021 que tinha por objeto aquisição de vários itens, dentre eles o item 11, projetor, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que a empresa RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE ofertou produto incompatível com as especificações do termo de referência ao Edital, contudo a CONTRARRAZOANTE ofertou produto compatível com as especificações técnica, inclusive no quesito LÚMENS ofertou produto com superior ao solicitado.

A RECORRENTE informa em sua peça recursal que o produto ofertado pela CONTRARRAZOANTE não entrega tecnologia LCD e contraste, contudo o projetor ofertado possui maior quantidade de lúmens, proporcionando uma melhor definição e proporcionará uma boa imagem projetada e boa visibilidade, por se tratar de um produto de 4500 lúmens consegue atender a grande distância que o projetor ficará da projeção, possibilitando uma imagem de qualidade mesmo que possua alguma iluminação no ambiente.

Sendo assim, é possível entender que a imagem projetada é diretamente influenciada pela iluminação do local de instalação do projetor e quanto menor o número de lúmens de um projetor, mais controlada deve ser a iluminação do ambiente em que ele está, sendo assim o produto ofertado neste quesito atenderá com melhor eficiência ao produto referenciado em edital.

Neste sentido o TCU:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração” (Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais “grosso” ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”

No mesmo sentido o STJ:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”

“O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo Lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das Propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e Escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os Ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras Prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Sendo assim, com base na jurisprudência, vê-se que há possibilidade de flexibilização dos critérios adotados no edital, incluindo-se nessas alterações os critérios para a análise de amostras desde que não produza lesão e não acarrete prejuízo à Administração e a terceiros.

#### DOS PEDIDOS

Receber a contrarrazão de forma tempestiva, ao final, seja dado provimento as nossas contrarrazões.

Nestes termos pede deferimento.

Serra-ES, 07 de Dezembro de 2021.

GP TRADE COMPANY ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
CNPJ nº 18.476.3419/0001-60  
ÉLCIO FERREIRA PENTEADO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF Nº 840.558.049-20

**Fechar**